



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.730 - SP (2010/0131483-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO PAULINO VIEIRA
PACIENTE : UATILA CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO JUSTIFICADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, haja vista a não consumação do ilícito, não há constrangimento ilegal na imposição do modo fechado de cumprimento de pena.

2. A reiteração criminosa, a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais e o fato de os pacientes, ao tempo do crime em exame, estarem no gozo de livramento condicional, são circunstâncias que demonstram que a forma mais gravosa para o início do desconto da sanção privativa de liberdade é a mais adequada para a prevenção e repressão do delito denunciado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.730 - SP (2010/0131483-2)

IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO PAULINO VIEIRA
PACIENTE : UATILA CARVALHO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de LEONARDO PAULINO VIEIRA e UATILA CARVALHO DOS SANTOS contra acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal "D" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação Criminal com Revisão n.º 993.08.025391-9, ajuizada pela defesa, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou os pacientes, respectivamente, às penas 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta que os pacientes são vítimas de constrangimento ilegal, ao argumento de que o fato de serem reincidentes não seria motivo suficiente para a imposição do regime fechado de execução, conforme dicção da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça, fazendo jus à fixação do modo semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Requeru a concessão sumária da ordem, para que fosse fixado o regime inicial intermediário de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.730 - SP (2010/0131483-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente LEONARDO foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e o paciente UATILA, à reprimenda de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 26-2-2007, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de brinquedo, um aparelho celular, marca Motorola, pertencente à vítima Leonardo Vieira Bento, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que o ofendido, no momento em que foi abordado, percebeu que se tratava de uma arma de brinquedo e reagiu ao roubo, após o que os acusados se evadiram do local (e-STJ fl. 58).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

Relativamente ao modo de cumprimento de pena imposto aos sentenciados, o juiz singular entendeu devida a fixação do regime inicialmente fechado.

A Corte impetrada, por seu turno, manteve a imposição do modo inicial mais gravoso, por entender que *"é o mais adequado para reprovar e prevenir o crime de roubo com emprego de arma de brinquedo e concurso de agentes, em especial em face da personalidade malformada dos acusados, voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que exige maior reprovação, ou seja, a adoção do regime mais severo"* (e-STJ fl. 12).

Dos trechos acima transcritos, observa-se que o Tribunal apontado como coator fundamentou concretamente a necessidade da manutenção da imposição do regime inicialmente fechado de cumprimento de pena - personalidade voltada para a prática de crimes -, não se podendo olvidar que, da extensa folha de antecedentes penais colacionada aos autos (e-STJ fls. 36-42 e 43-49), observa-se que os pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentam diversas anotações por crimes contra o patrimônio - roubo majorado -, **inclusive condenação transitada em julgado** (e-STJ fls. 40 e 48), elementos que reforçam a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da impossibilidade de fixação do regime inicialmente semiaberto de cumprimento de pena, como pretendido.

Em outros termos, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, haja vista a não consumação do delito em tela, e embora o juiz singular tenha asseverado que os pacientes seriam tecnicamente primários, **a sequência de crimes praticados pelos pacientes, somada à desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, demonstram que, *in casu*, o regime inicial mais gravoso está devidamente justificado e é realmente o que se mostra o mais adequado na espécie**, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, especialmente em se considerando a reiteração criminosa e o fato de os pacientes, **ao tempo do crime em exame, estarem no gozo do livramento condicional concedido em cumprimento de pena por delito contra o patrimônio anterior**, conforme informações complementares da folha de antecedentes penais (e-STJ fls. 40 e 47)

Nesse contexto, verificando-se que a imposição do regime fechado para o início do resgate da sanção reclusiva encontra-se devidamente motivada, ausente o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes, até porque, consoante reiterados julgados desta Corte Superior, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo considerar as demais circunstâncias da hipótese sob exame.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131483-2

HC 179.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 993080253919

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO PAULINO VIEIRA
PACIENTE : UATILA CARVALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.